RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.309 - PR (2018/0272864-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RONY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - PR030485
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **RONY DOS SANTOS ALVES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O paciente figura como investigado em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de apurar o suposto recebimento de vantagens indevidas por vereadores do Município de Londrina como contrapartida para a aprovação de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal local.

Em decisão datada de 17/1/2018, o Juiz de direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, após denegar o pedido de prisão cautelar proposto contra o recorrente, determinou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a monitoração eletrônica; a proibição de manter contato com os outros investigados; a proibição de acesso e frequência na Câmara de Vereadores e nos prédio públicos da prefeitura de Londrina e o afastamento do cargo público como vereador do Munícipio.

Em 9/2/2018, o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e 317, *caput*, do Código Penal por 3 vezes, tendo a inicial acusatória sido recebida em 19/2/2018.

Após cumprimento do prazo de 90 dias sem intercorrências da monitoração eletrônica, foi a medida revogada pelo Juízo de origem sob o fundamento de que a manutenção das demais medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes ao acautelamento do *periculum libertatis.*

Posteriormente, foi deferido o pedido ministerial de prorrogação do prazo de afastamento do recorrente das funções públicas inerentes ao mandato de vereador do Município de Londrina. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando a revogação da aludida medida cautelar diversa de prisão, alegando, para tanto, não estarem presentes os seus requisitos autorizativos. O *writ* foi denegado pelo Tribunal recorrido em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO ZR3'. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 3º E 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP). VEREADOR. IMPOSIÇÃO ANTERIOR DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO CORPORAL. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR E DA PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES, BEM COMO MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CAUTELARES DIVERSAS IMPOSTAS. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE MOV. 17.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCABIMENTO. DECISÃO

> CORRETAMENTE FUNDAMENTADA DIANTE DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA."

Em suas razões recursais, aduz o recorrente não haver notícia de que tenha atuado para interferir na colheita de provas durante o período inicial de 180 dias em que ficou afastado das funções de vereador, inexistindo razões que justifiquem a prorrogação da medida por mais 180 dias. Afirma que a medida impugnada constitui verdadeira cassação do mandato eletivo travestido de conteúdo cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do presente recurso para que seja revogada a decisão do Juízo de origem que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo público por 180 dias e a proibição de acesso às dependências da Câmara de Vereadores local.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 305-306).

Informações prestadas pelo Tribunal recorrido (e-STJ Fls. 312-365).

Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fls. 378-381).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 386-389).

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que a natureza do presente recurso em *habeas corpus* impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão do Juízo de origem que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo público e proibição de frequentar determinados lugares, impostas ao recorrente, o que somente não inviabiliza a análise da controvérsia, porque o acórdão recorrido traz a transcrição dos trechos mais relevantes constantes do *decisum*, tendo denegado a ordem impetrada com base nos seguintes fundamentos:

> "[...] Verifica-se que, da decisão constante no processo nº único 0047455-68.2018.8.16.0014, ao revés do apontado pelo impetrante, o MM. Juiz a quo, quando procedeu à análise do pleito de prorrogação das medidas cautelares de afastamento do cargo e proibição de acesso a determinados lugares, optou pela concessão do pleito sob o manto da necessidade de neutralizar eventuais ameaças aos bens jurídicos processuais (garantias da ordem pública e da instrução processual penal), estando a decisão proporcional e adequada aos fins que se presta, de garantia da ordem pública e da instrução penal: '(...) É o breve relatório. Passo a decidir. O órgão acusatório argumentou que a medida deve ser prorrogada porque: a) ainda há suspeita de que os Requeridos integrem organização criminosa com ligações no Poder Público; b) a presente medida cautelar não tem natureza peremptória e improrrogável e diante das peculiaridades fáticas há a necessidade de sua prorrogação; c) o retorno dos investigados às funções traria riscos à instrução processual, pois há

articulações entre investigados e advogados e influência dos Requeridos no deslinde dos procedimentos administrativos de apuração de infração administrativa; d) no curso de audiência na Comissão Processante instaurada na Câmara de Vereadores, o ofendido Júnior Custódio Zampar teria sido "ameaçado e constrangido" pela defesa dos vereadores, ocasião em que o defensor Maurício Carneiro teria dado voz de prisão a Júnior Custódio Zampar, ouvido naquele procedimento como testemunha; e) foi instaurado inquérito policial para apuração do delito de coação no curso do processo (mov. 1.2); f) as testemunhas arroladas na denúncia são em grande parte servidores públicos municipais ou prestam serviços que demandam análise e aprovação de projetos em órgãos municipais, existindo risco de que os requeridos influenciem a prova testemunhal. A d. Defesa do Requerido Mário refutou os argumentos utilizados pelo Ministério Público, indicando em seu pedido que supostamente houve vazamento da chamada "Operação ZR3" meses antes de sua ocorrência e que o órgão acusatório estaria trabalhando para efetivar a cassação dos vereadores investigados e, ao final, arguiu pela ausência dos fundamentos aptos a justificar a prorrogação. A defesa do Requerido Rony, por sua vez, indicou que o processo administrativo para apuração de quebra de decoro parlamentar não guarda conexão com a ação penal, que o prazo da medida, se prorrogado, importará grave dano ao exercício do mandato do Requerido, que a argumentação trazida pelo órgão acusatório se refere apenas à gravidade abstrata. **Sopesadas as argumentações trazidas pelas partes, entendo que se trata de caso de prorrogação da medida cautelar. A medida cautelar de afastamento de cargo público foi determinada nos autos incidentais n. 0079742- 21.2017.8.16.0014 como forma de substituição ao pedido original do Ministério Público que visava à prisão preventiva dos Requeridos. Naquela decisão (mov. 9, daqueles autos), entendeu-se pela gravidade concreta dos fatos apurados, todavia, o entendimento era de que a ordem pública e a instrução criminal estariam devidamente tuteladas com a imposição da monitoração eletrônica e das demais medidas cautelares diversas da prisão previstas**. **Passados 180 (cento e oitenta) dias, com o recebimento da denúncia, a apresentação das respostas à acusação, a manifestação do Ministério Público sobre as preliminares deduzidas nas peças defensivas e demais intercorrências no feito principal, chegou-se ao entendimento, no processo-crime, de que a ação penal deve prosseguir, com agendamento da audiência de instrução e julgamento. Com isso, acolhe-se a argumentação do Ministério Público no sentido de que o recebimento da denúncia e a decisão saneadora dão suporte à hipótese acusatória de que os Requeridos Rony dos Santos Alves e Mário Hitoshi Neto Takahashi** supostamente integram organização criminosa, como descrito na denúncia, situação que, embora não comprovada, eis que neste momento estão amparados pelo princípio da definitivamente presunção do estado de inocência, ao menos há a justa causa para a propositura da denúncia e para a determinação de que esta situação seja apurada por instrução criminal. **A imposição da medida nos últimos 180 (cento e oitenta) dias permitiu que o processo-crime transcorresse sem maiores sobressaltos, tendo, inclusive, o Tribunal de Justiça**

mantido em sede de recurso a decisão deste Juízo. Foram adotadas as medidas habeas corpus cautelares necessárias para se assegurar a ordem pública, a instrução criminal e o andamento regular do feito. Isso permitiu que, a um lado, diligências como a busca e apreensão fossem executadas sem risco de inviabilização, como também, por outro lado, diminuiu as chances de que os cargos públicos dos Requeridos fossem utilizados para retaliações e/ou pressões sobre testemunhas e corréus. Nesse último aspecto, embora este Juízo concorde parcialmente com as defesas de que o procedimento relativo à Comissão Processante instaurada na Câmara de Vereadores guarda total independência em relação à ação penal, há de se reconhecer que os acontecimentos ali observados constituem fatos concretos que são levados em conta no momento de se deliberar sobre a continuidade ou não da medida cautelar. Assim, embora não diga respeito a este Juízo como as defesas técnicas dos Requeridos atuem ou deixem de atuar naquele procedimento, é inegável que se fez um uso das prerrogativas que os ora Requeridos tinham naquele procedimento, com vistas a político causar um constrangimento à pessoa de Júnior Custódio Zampar, pessoa que detém o status de vítima neste feito, através do pedido de sua prisão por eventual delito de falso testemunho. Assim, a consequência óbvia dos acontecimentos que se desdobram na Comissão Processante é provocar interferências na ação penal, seja pelo descrédito da vítima, seja pela utilização de provas ou atos ali produzidos a fim de alterar os rumos do processo-crime. Este argumento ganha relevo a fim de demonstrar que, uma vez reinvestidos em seus cargos públicos, os Requeridos farão tudo o que estiver ao seu alcance para influir na apuração que se pretende fazer na instrução criminal, existindo o risco concreto de que, nesta hipótese, acabem se valendo de suas prerrogativas como vereadores para inviabilizar a coleta da prova testemunhal, seja pela influência a ser exercida sobre testemunhas, informantes ou corréus, seja por articulações entre Requeridos, advogados e terceiros para inviabilizar o andamento regular da instrução criminal. Assim, é de rigor prorrogar a medida cautelar de afastamento dos Requeridos de seus cargos como vereadores, não estando a fundamentação amparada somente na gravidade abstrata dos delitos imputados. Como salientado, **há justa causa para oferecimento da ação penal, tendo o órgão acusatório provido a denúncia de elementos informativos suficientes a demonstrar a probabilidade de que os Requeridos Rony dos Santos Alves e Mário Hitoshi Neto Takahashi integrem organização criminosa** e que tenham praticado as condutas de corrupção passiva, **em especial pelas declarações feitas por Júnior Custódio Zampar e pelo resultado das medidas de interceptação telefônica**. As condutas denunciadas demonstram gravidade concreta, ante a constatação de que os Requeridos podem ter influído na votação de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano, em conluio com os interessados na alteração, desvirtuando a finalidade do instituto. As situações são, inclusive, objeto de ação de improbidade administrativa junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública. **Por isso, o afastamento determinado não se mostra medida excessiva, mas guarda pertinência temática com a**

denúncia formulada pelo Ministério Público e com o receio de que, investidos no cargo, os Requeridos venham a reiterar na prática delitiva ou que prejudiquem a coleta de provas, como ressaltado pela doutrina de André Nicolitt: "A toda evidência, o afastamento do cargo deve ter pertinência temática com o crime. A princípio, não faz sentido aplicar o afastamento de função pública em razão de uma lesão corporal dolosa ou furto, que se tenha valido da atividade que exerce e de pretende afastá-lo (...). Para nós, a medida só pode ser aplicada para a garantia da instrução criminal, fundada no receio de que o agente, valendo-se de sua função ou atividade, destrua documentos, intimide testemunhas ou altere situações fáticas" (Processo penal cautelar 2015, p. 118). **Considerando que o presente feito tem tramitação prioritária, a prorrogação também não se mostra desarrazoada, eis que a audiência está agendada e já determinada a expedição de cartas precatórias, podendo-se fazer uma prognose de prazo**. Entende-se, com a presente argumentação, **preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282, inc. I, eis que há a necessidade de imposição e prorrogação da medida para tutela da instrução criminal e para evitar reiteração delitiva, e no inc. II, já que adequada a prorrogação quanto à gravidade concreta das imputações, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais dos Requeridos, como descrito anteriormente, considerando as peculiaridades do caso concreto, o comportamento dos acusados junto ao procedimento da Comissão Processante e a possibilidade de utilização dos cargos públicos para finalidades diversas, prejudicando a instrução criminal**.**Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e prorrogo em 180 (cento e oitenta) dias o prazo da medida cautelar de AFASTAMENTO de RONY DOS SANTOS ALVES e MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI de seus cargos públicos como vereadores do Município de Londrina. Prorrogo, igualmente, a medida cautelar De proibição de acesso e frequência dos Requeridos às dependências da Câmara de Vereadores de Londrina, os prédios públicos da Prefeitura Municipal de Londrina e de suas secretarias e as dependências do Conselho Municipal da Cidade, exceto com autorização judicial e justificadamente. TODAVIA, desde já autorizo que compareçam a estes locais quando estiver em análise ou houver realização de atos em procedimentos em que figurem como partes.** Ficam mantidas as demais medidas cautelares fixadas, com as alterações promovidas ao longo do feito.' [destacou-se]

A priori, denota-se fundamentada pelo d. Julgador a quo a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, atendendo ao que dispõe o artigo 93, IX, da CF/88. E, havendo o Magistrado de primeiro grau demonstrado de forma clara a presença dos requisitos e a necessidade da prorrogação do afastamento do cargo de vereador, bem como a manutenção das demais cautelares diversas, com base em elementos concretos, não há que se falar, ao momento, em constrangimento ilegal. Frise-se que, como bem ponderado pela autoridade coatora, há elementos nos autos que apontam agir doloso no sentido de, em formato de organização criminosa, manter práticas ilícitas junto à administração pública, em prejuízo da sociedade londrinense, para regalo próprio, e, portanto, a necessidade de manter a contenção é veemente. Aponte-se a grave ocorrência

> havida durante os procedimentos da Comissão Processante instaurada na Câmara de Vereadores, da qual se extrai possível coação praticada em face da testemunha/vítima Júnior Custódio Zampar, em grave tentativa de lhe impor descrédito [...] As medidas cautelares prorrogadas e as mantidas em face do paciente encontram-se suficientemente fundamentadas na necessidade de resguardar a instrução penal e na garantia da ordem pública, visando a evitar nova articulação da organização criminosa denunciada, o risco de reiteração delitiva, bem assim a cooptação de pessoas e a influência ou coação sobre terceiros, não havendo, portanto, alegação de fundamentação vazia, demonstrando de forma ampla o nexo entre a função exercida pelo ora paciente e o objeto da demanda criminal, qual seja alterações de Lei municipal de zoneamento urbano, mediante promessa de vantagem indevida, culminando na prática de delitos de organização criminosa e corrupção passiva. [...] Diante dos fatos expostos pelo agente Ministerial de 1º grau, corretíssima a operada manutenção das cautelares diversas impostas, bem como a prorrogação da proibição de acesso e frequência a determinados lugares, inclusive no pertinente ao quanto de dias imposto – 180 (cento e oitenta) dias -, considerando o cargo que ocupa, bem como a certeira influência que aquele paciente detém perante a sociedade e, em maior relevo, junto aos poderes legislativo e executivo. [...] Dessa feita, há que se ter a devida precaução, porquanto existente fundado receio de continuidade das atividades ilícitas em apuração, se porventura se operar a baixa na cautela de fiscalização efetiva do paciente. Pelo exposto, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, não se vislumbra o invocado constrangimento ilegal, impossibilitando a concessão da ordem ao paciente **RONY DOS SANTOS ALVES.”**

Como se vê, tanto a decisão do Juízo de origem que prorrogou, em desfavor do recorrente, as medidas cautelares de afastamento da função pública e proibição de frequentar determinados locais, quanto o acórdão recorrido estão devidamente fundamentados e subsidiados em elementos concretos extraídos dos autos, fortes, sobretudo, na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de desmantelar organização criminosa supostamente formada no seio do parlamento local, impedindo-se a reiteração dos crimes de corrupção passiva em tese perpetrados em prejuízo da comunidade local.

Ressalte-se ainda a necessidade de garantir uma instrução criminal livre de interferências, considerando-se a importância do cargo público em questão e influência política ostentada pelo recorrente, havendo nos autos notícia de que este já teria atuado para comprometer os trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Câmara de Vereadores local.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator